



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADORRELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET LUIZ FERNANDO MALLET DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 08167601320218230010 – Apelação –

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: ADILSON MOZART PENA DUARTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA LESÃO PREEXISTENTE

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

RELATIVO AO MEMBRO INFERIOR DIREITO 50 %

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 25/03/2010, pelo qual a parte recebeu de R\$ 4725 e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 05/11/2020 referente a lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO 50 %.

Ora n. Relator, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicidade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Vejamos a síntese dos fatos:

Data do sinistro	Lesão apurada	Valor da lesão	Pagamentos efetuados para a lesão apresentada	Saldo a receber
25/03/2010	MEMBRO INFERIOR DIREITO 50 %	R\$ 4725,00	R\$ 4.725,00 R\$ 1687,50	R\$ 0,00
05/11/2020	MEMBRO INFERIOR DIREITO 50 %	R\$ 4.725,00		R\$ 0,00

Ora i. julgador, basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que **NÃO HOUVE O AGRAVAMENTO DA LESÃO COM O NOVO SINISTRO**, ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão no membro era de 50% no segundo passou a ser de 50%, assim, como a parte já recebeu **R\$ 4.725,00** NÃO LHE RESTA NENHUMA VERBA A SER COMPLEMENTADA.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 20 de abril de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
OAB/RR 858

